

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n.º 0005979-86.2010.8.19.0001

Apelante 1: MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA

Apelante 2: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelados: OS MESMOS

Relator: DES. CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPUTADA ESTADUAL. APROPRIAÇÃO DE PARTE DOS SUBSÍDIOS DE SEUS ASSESSORES PARLAMENTARES. DEFESA PAUTADA NA ALEGAÇÃO DE QUE TODOS OS ASSESSORES, DE LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE, PASSARAM A DOAR PARTE DOS SEUS VENCIMENTOS, COM O FIM EXCLUSIVAMENTE FILANTRÓPICO. AUSÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DESTINADA A ANGARIAR ELEMENTOS JÁ EXISTENTES NOS AUTOS. ASSESSOR PARLAMENTAR. CARGO COMISSIONADO. “SUGESTÃO” DE DOAÇÃO DE PARTE DOS VENCIMENTOS QUE SE REVELA COMO UMA COAÇÃO, DIANTE DA POSSIBILIDADE IMINENTE DE EXONERAÇÃO *AD NUTUM*. GESTÃO DAS VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NOMEADOS PARA CARGOS COMISSIONADOS. ATO VINCULADO. DESTINAÇÃO CERTA E NATUREZA ALIMENTAR. PROVA TESTEMUNHAL. RÉ QUE NÃO SÓ REALIZAVA FILANTROPIA COM A VERBA DESVIADA DO FIM PÚBLICO, COMO TAMBÉM ACUMULAVA CAPITAL PARA INVESTIMENTO EM SUA CAMPANHA ELEITORAL, O QUE POR CERTO DESTOA DO NORTE A SER SEGUIDO POR UM AGENTE POLÍTICO. ATO ARBITRÁRIO, DISSONANTE DA ÉTICA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, PASSÍVEL DAS SANÇÕES EXPRESSAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. SANÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO SINGULAR QUE ATINGEM O DESIDERATO DA NORMA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

NÃO ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0005979-86.2010.8.19.0001 em que são apelantes 1) MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA e 2) MINISTÉRIO PÚBLICO e apelados OS MESMOS,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NÃO ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM, ANULAR O ACÓRDÃO ANTERIOR E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público** contra **Maria Inês Pandeló Cerqueira**, visando, em virtude da apropriação de parte da remuneração de seus assessores parlamentares, a reparação dos danos causados ao patrimônio público, a suspensão dos direitos políticos por até 10 anos, o pagamento de multa, a declaração de proibição de contratar com o poder público, receber incentivos e benefícios fiscais ou creditícios por até 10 anos e perda da função pública.

A sentença houve por bem julgar parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré a ressarcir ao erário as verbas retiradas do salário dos assessores, suspender seus direitos políticos por 5 anos, além da proibição de contratar com o poder público, de receber incentivos, benefícios fiscais e creditícios por 5 anos.

A primeira apelante alegou, em sede de agravo retido, o cerceamento de defesa, diante do indeferimento da oitiva de testemunhas, e, no mérito a ausência de ilegalidade do ato perpetrado.

O Ministério Público, em sede recursal, alegou que o *decisum* merece reforma, considerando a necessidade da aplicação da multa, diante do ato de improbidade administrativa.

Os recursos são tempestivos, sendo contrariado apenas o primeiro.

Após a inclusão do feito em pauta, a primeira apelante protocolou a petição de fls. 452/456, em que suscita questão de ordem, por violação ao art. 463 do CPC, ao argumento de que a jurisdição encontra-se encerrada, asseverando que é nula a modificação do julgado após o esgotamento da competência jurisdicional, razão pela qual espera seja reconhecida a nulidade da determinação de novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

Antes do julgamento do mérito recursal, impõe-se conhecer da questão de ordem suscitada pela primeira apelante.

Conforme preceito do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal, *“quaisquer dúvidas suscitadas quanto à designação e competência do relator e do revisor serão resolvidas pelo órgão a que couber o julgamento do feito, como questões de ordem e independentemente de acórdão”*.

Na redação do dispositivo, que trata de distribuição de competência, verifica-se que a primeira apelante empenha-se em fazer encaixar discussão acerca do exaurimento da jurisdição.

No entanto, ainda que a discussão seja possível, o pleito de reconhecimento da nulidade não merece acolhida.

Ao que parece, a requerente vem, por via duvidosa, impugnar antecipadamente o julgamento que se avizinha, o que, a rigor, não tem cabimento – até mesmo porque não se sabe a que conclusão chegará o órgão fracionário.

O pleito, que se afigura açodado, não deve ser acolhido, uma vez que, em primeiro lugar, não há nulidade a ser reconhecida previamente, apenas por conta da inclusão do feito em pauta, e, em segundo lugar, porque, acaso haja alguma nulidade a ser discutida, esta dirá respeito à validade do julgamento antes proferido, sem apreciação das razões de todos os litigantes.

A observação foi feita no despacho de fls. 438, onde já se anunciou que o julgamento anteriormente iniciado reclamava aperfeiçoamento, para que se apreciasse o recurso do Ministério Público.

O ato acima foi datado de 30/10/2013, o que, *data venia*, faz com que cause espécie a petição de fls. 452/456 ter sido protocolada às 18h do dia 03/02/2014, exatamente ao término do horário forense, na véspera da sessão de julgamento, o que parece se tratar, repito, de manifestação açodada, por parte da ré.

No mais, ao contrário do que aponta a requerente, não se vislumbra qualquer violação ao art. 463 do CPC, senão a oportunidade para o atendimento ao dispositivo legal, uma vez que, dentre os vícios que ensejam o manejo de embargos de declaração está a omissão, que, no caso, caracteriza julgamento *citra petita*, capaz de inquinar de nulidade o acórdão antes proferido, matéria passível de conhecimento de ofício.

Sendo assim, voto pelo não acolhimento da questão de ordem.

Antes de adentrar o mérito recursal, propriamente dito, há que se reconhecer a nulidade do acórdão antes exarado por este órgão, pois proferido sem apreciação do apelo do Ministério Público, o que traduz-se em nulidade, por julgamento *citra petita*.

Deste modo, deve-se dar reiniciar ao julgamento, com o exame de ambos os recursos.

Cuida-se de ação civil pública movida pelo **Ministério Público** contra **Maria Inês Pandeló Cerqueira**, com o objetivo de comprovar a prática de ato de improbidade administrativa efetuado pela ré.

Em que pese a apreciação pretérita da apelação interposta pela parte ré deixou a Procuradoria de Justiça, no momento oportuno, de se manifestar sobre o recurso interposto pelo autor, se fazendo necessário sua apreciação, com o fim de que seja aperfeiçoado o julgamento, reiterando-se, no entanto, os fundamentos já expostos.

Esclareço, por oportuno, que um equívoco levou a outro, ou seja, não houve o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público, o que agora se faz.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro afirma que a ré, no exercício do cargo de Deputada Estadual, se apropriou indevidamente dos proventos dos seus assessores, em proveito próprio.

A ré, devidamente citada, apresentou a sua defesa, sob o argumento de que o ato perpetrado não constitui um ilícito, pois todos os assessores, de livre e espontânea vontade, passaram a doar parte dos seus vencimentos, com o fim exclusivamente filantrópico (fls. 65/66), *verbis*:

“A ré exerce mandato parlamentar junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e de acordo com

as disposições regimentais daquela Casa Legislativa, contratou assessores para auxiliá-la nas atividades representativas e parlamentares na capital do estado e nos redutos de sua base eleitoral.

Tais atividades geram um custo financeiro considerável e que não é suportável pelos rendimentos normais e exclusivos da ré. Nesta ordem, há lançamento de despesas com viagens dos assessores, com alimentação, gastos com saúde e outros materiais necessários e viabilizadores das atividades exercidas pela ré.

Neste contexto, reunida com os seus assessores, a forma ajustada e encontrada para suprir este déficit financeiro e viabilizar as atividades assistenciais normalmente prestadas foi a captação, em percentuais variados, das contribuições financeiras prestadas voluntariamente entre seus assessores para que todos compusessem um fundo comum. Esse fundo comum dá suporte para a manutenção da "Casa de Cultura e Cidadania", local onde também são realizadas e disponibilizadas ao público as atividades culturais de oficina de escultura de argila, corais, palestras e exposições.

É bom frisar que em momento algum a ré exigiu para si qualquer valor referente a essas contribuições, ou impôs a obrigação aos assessores de contribuírem para esse fundo comum."

Insiste a ré em afirmar que a sua defesa foi prejudicada diante do indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Pela tese apresentada, percebe-se que ré pretendia, com a produção da referida prova, comprovar que os seus assessores, mensalmente, de forma espontânea, doaram parte dos seus proventos, para que os valores fossem convertidos em filantropia.

Repara-se que a parte autora não contraditou a alegação de que os assessores realizavam de forma voluntária as referidas doações, o que não revela a inexistência da improbidade administrativa. Daí a ausência do cerceamento de defesa, considerando que a colheita da prova seria dirigida a angariar elementos já existentes nos autos.

No mérito, constata-se que a ré, na condição de Deputada Estadual, arrecadava parte dos vencimentos dos seus assessores, sob a justificativa de que a referida verba destinava-se a caridade.

Os cargos comissionados foram criados para proporcionar ao parlamentar um maior suporte técnico, com o fim de possibilitar a prestação de um serviço público de qualidade, atendendo aos anseios sociais.

Não há dúvida de que o Estado, direcionado a atingir o fim público, destine àqueles que ocupem o cargo de assessor parlamentar a justa remuneração para o valoroso desiderato.

No entanto, o servidor público, nomeado para o cargo comissionado, poderá ser exonerado *ad nutum*, o que constitui uma exceção à garantia do contraditório, revelando-se a fragilidade daqueles que se encontram em condição tão peculiar perante a Administração Pública.

Embora alegue a ré que não coagiu os seus assessores a doarem parte dos seus vencimentos, resta estampado tal fim, haja vista que, considerando a condição de subserviência daqueles que não dispõem de qualquer garantia a permanecer no cargo, alternativas não lhes restaram, pois do contrário poderiam ser exonerados *ad nutum*.

É da experiência comum que um pai ou mãe de família, em regra, na hipótese em concreto, não arriscaria o seu sustento em virtude da malfadada “sugestão” feita pela parlamentar.

Todavia, a verba que o Estado destina ao pagamento dos assessores não poder ter destino diverso, sob pena de haver o desvio de finalidade do ato administrativo, o que se revela.

A justificativa de que a parlamentar realizava filantropia com os valores arrecadados dos vencimentos dos assessores não descaracteriza o desvio de finalidade, pois a verba disponibilizada destinava-se integralmente a renumeração daqueles servidores, não podendo a parlamentar dar fim diverso, mesmo sob a nobre razão, pois o Estado, para gerir as verbas com o escopo de atingir o fim público, dá destinação adequada e limites vinculados à lei, regulando apenas algumas exceções, que não se circunscrevem à hipótese dos autos.

A gestão das verbas destinadas ao pagamento dos servidores públicos nomeados para cargos comissionados não se encontra na esfera do poder discricionário, pois tem destinação certa e natureza alimentar.

Destoa do pretendido pela ré, o fato de não estar contido na defesa, pelo menos um exemplo *in concreto*, de um único assessor, que,

no contexto em questão, tenha se recusado a aderir à proposta e continuado a exercer o cargo, sem o menor repúdio da parlamentar.

Não há dúvida de que houve a apropriação indevida de parte dos salários dos assessores, para atender interesse próprio, pois a malfadada “sugestão” de doação revela-se como uma coação, diante da possibilidade iminente de exoneração *ad nutum*.

Por certo, com o desvio de verba pública destinada a remuneração de servidor, configurada está a arbitrariedade do ato praticado, portanto, passível das sanções expressas na Lei de Improbidade Administrativa, considerando o disposto nos incisos XI e XII do art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, *verbis*:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.”

Não é demais frisar que o agente público tem por obrigação agir em conformidade com a ética, obedecendo aos ditames legais, atuando em consonância com o princípio da moralidade, o que não ocorreu na hipótese.

Não é crível que um Deputado Estadual se aproprie de parte de salário dos assessores, pretendendo fazer crer que todos os seus subordinados, de forma indistinta, de bom grado, doem mensalmente parte dos valores destinados ao sustendo da família, para fomentar seus projetos pessoais, pois tal argumentação foge à lógica natural, revelando-se a prática de ato ímprobo, registrada no depoimento da testemunha arrolada (fls. 145/146), *in verbis*:

“que foi assessor da ré entre fev/2003 e agosto 2005; *que recebia efetivamente 1200,00 reais de salário mensal; que no seu contra cheque constava o valor líquido de*

quase 3.000 reais; que a diferença era depositada pelo depoente na conta corrente de outro assessor; que este assessor era intitulado tesoureiro do mandato; que primeiro ocupou esta função o assessor Ricardo Praustino, de Vassouras; que este cargo foi ocupado depois por Neide Maria, de Pinheiral; que este repasse aconteceu durante todo o período em que trabalhou no local; que a orientação para que o depoente depositasse parte de seu salário na conta do tesoureiro do mandato foi dada diretamente ao depoente pela ré; que além do depoente os outros 19 assessores também repassavam parte de seus vencimento para a mesma conta corrente do tesoureiro do mandato; que os valores repassados pelos assessores diferiam entre si; que a ré disse em uma reunião para os 20 assessores que o dinheiro em questão seriam utilizado para financiar as despesas ordinárias de gabinete e para pagar o salário de outros assessores não nomeados oficialmente; que existiam de fato esses assessores e trabalhavam efetivamente com os assessores oficiais; que tantos os assessores oficiais quanto os não oficiais cumpriam o horário regular de trabalho; que os assessores não oficiais eram em numero de 20; que a ré também disse nesta reunião que parte deste dinheiro seria utilizado para financiar futuras campanhas políticas; que o gabinete descrito pelo depoente significa a Casa de Cultura de Barra Mansa e não o gabinete oficial na Câmara dos Deputados; que o principal trabalho do depoente e dos demais assessores era divulgar o trabalho da ré perante a população de Barra Mansa; que esta divulgação era feita através de propaganda política; que o assessor que não aceitasse fazer o repasse de parte de seu salário seria exonerado; que foi o que aconteceu com o depoente; que todo o repasse era feito através de conta bancária; que não sabe se o esquema se prolongou após a saída do depoente; que Neide Maria dos Santos era a pessoa que cobrava os assessores quando estes atrasavam em efetuar o repasse; que sua função era de assessora parlamentar; que era a pessoa que pagava as contas do gabinete; que este dinheiro foi usado para a campanha de 2004; que este dinheiro financiou a compra de panfletos, pintura de camisas e faixas utilizadas na campanha eleitoral de 2004; que é de conhecimento comum na cidade que o local onde o depoente trabalhava era o gabinete da ré; que

oficialmente o local é intitulado Casa de Cultura; que na época o local oferecia cursos de argila para a população da cidade;”

Da prova constata-se que a ré não só realizava filantropia com a verba desviada do fim público, como também acumulava capital para investimento em sua campanha eleitoral, o que por certo destoava do norte a ser seguido por um agente político.

A ética, segundo De Plácido e Silva, “*é definida como a ciência da moral*”, terminologia utilizada para indicar a soma dos deveres e as normas de conduta a serem seguidas por um profissional.

O parlamentar, no exercício de suas funções, representa não somente o povo que o elegeu, mas também toda a sociedade, tendo por obrigação agir única e exclusivamente em defesa do interesse social.

Nessa expectativa, a prática de atos que não seguem um critério ético desemboca no ferimento à moralidade administrativa, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Prof. José dos Santos Carvalho Filho, em Manual de Direito Administrativo, 15ª edição, Editora, *Lumen Juris*, pág. 18, preleciona sobre o tema, como se destaca:

“O art. 37 da Constituição Federal também a ela se referiu expressamente, e pode-se dizer, sem receio de errar, que foi bem aceito no seio da coletividade, já sufocada pela obrigação de ter assistido aos desmandos de maus administradores, frequentemente na busca de seus próprios interesses ou de interesses inconfessáveis, relegando para último plano os preceitos morais de que não deveriam se afastar.”

“O que pretendeu o Constituinte foi exatamente coibir essa imoralidade no âmbito da Administração. Pensamos, todavia, que somente quando os administradores estiverem realmente imbuídos de espírito público é que o princípio será efetivamente observado.”

Infelizmente, situações fáticas assemelhadas vêm sendo examinadas pelo nosso Tribunal, como se observa nas ementas abaixo transcritas:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETENÇÃO INDEVIDA DE SALÁRIO DE ASSESSOR E REALIZAÇÃO DE ATOS DE INTERESSES PARTICULARES, INCLUSIVE REFERENTES À CAMPANHA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REITERANDO AS ALEGAÇÕES DA EXORDIAL. APELO DO 1º RÉU, SUSTENTANDO A AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. Ação Civil Pública sob a alegação de prática de ato de improbidade administrativa por parte dos Réus, compreendidos na **retenção de parcela do vencimento do assessor legislativo e na realização, por servidores públicos, de atos tipicamente particulares e com fins eleitorais. Comprovação da prática dos atos ímprobos que afrontaram, especificamente, os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da impessoalidade visados na Constituição da República e na Lei n. 8.429/92. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Condutas que se inserem nos dispositivos 9. e 11, I da Lei Federal nº 8.429/92, implicando a aplicação da pena prevista no artigo 12, III, do mesmo diploma legal.** PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO. 0000973-21.2005.8.19.0051 – APELAÇÃO. DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 27/03/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL” (grifo nosso)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DOAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O RENDIMENTO ANUAL. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PRODUÇÃO DE PROVA. SUBMISSÃO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MERAMENTE INSTRUTÓRIO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. FUNDAMENTO NO ART. 120 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETENÇÃO DE PARTE DE SALÁRIOS DE ASSESSORES. FATO AMPLAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. CASSAÇÃO DO**

MANDATO DA APELADA. Se as doações realizadas pela apelante correspondem a mais da metade de seus rendimentos anuais, há que se presumir que a mesma tem outra fonte de renda para manter o padrão de vida, não fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça. A suspensão do processo prevista no art. 120 do CPC, não pode ser aplicada à Ação Civil Pública, visto que tal dispositivo disciplina a suspensão do feito em casos de conflito de competência. Por se tratar de procedimento administrativo objetivando a apuração de fatos, não cabe no Inquérito Civil Público o contraditório, tendo a parte investigada a oportunidade de confrontar as provas produzidas, em momento oportuno, na Ação Civil Pública. Restou amplamente comprovado nos autos **que a apelante exigia parte do salário que os seus assessores recebiam dos cofres públicos, tendo sido o mandato da mesma cassado por tal motivo, pela Câmara de Vereadores do Município de Niterói.** A apelante também não produziu qualquer prova capaz de infirmar as provas produzidas pelo Inquérito Civil Público. Precedentes do STJ. Gratuidade de justiça indeferida. Recurso improvido” 0017711-42.2002.8.19.0002 (2007.001.29040) - APELACAO DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 29/04/2008 – DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL (grifo nosso)

Quanto ao recurso interposto pelo Ministério Público, que consiste na omissão da sentença relativa à aplicação da multa sanção, é natural realizar algumas considerações, haja vista o disposto na Lei n.º 12.120/09, que modificou o artigo 12, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, como se destaca:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009)”.

“I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais

ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;”

“II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;”

“III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

“Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”

Com o advento da Lei 8.429/92, o julgador ficou inicialmente vinculado à integralidade das sanções expressas nos incisos que integram o art. 12, contudo, grande parte da jurisprudência, na busca de acompanhar a evolução social, passou a dar interpretação à norma sob o pálio dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como sabido, tendo em vista a conturbada direção tomada pela jurisprudência, o Poder Legislativo promulgou a Lei 12.120 de 2009, que alterou o *caput* do art. 12 da Lei n.º 8.429/92, exteriorizando comando no sentido permitir ao julgador a aplicação das sanções adequadas à hipótese *in concreto*.

Repara-se que as sanções impostas pelo Juízo singular atingem o desiderato da norma, quando da condenação da ré a devolver ao erário as verbas retiradas do salário dos assessores, suspendendo os seus direitos políticos por 5 anos, além da proibição de contratar com o

poder público, receber incentivos, benefícios fiscais e creditícios por 5 anos.

Portanto, a aplicação da multa caracteriza-se como sanção em demasia, pois o que o Estado pretende não é o empobrecimento da ré, mas apenas a reparação dos danos perpetrados e a aplicação das penas políticas e administrativa adequadas ao ferimento da moralidade no âmbito da Administração Pública.

Finalmente, sendo incontroversa a retenção de valores destinados ao pagamento dos salários de assessor parlamentar, configurada está a prática de ato improbo realizada por agente político, devendo ser mantida *in totum* a sentença.

Isto posto, não deve ser acolhida a questão de ordem, e deve ser **ANULADO O ACÓRDÃO ANTERIOR E NEGADO PROVIMENTO** aos recursos.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2014.

CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES
Desembargador Relator